



Prefeitura do Município de Moji Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 621

LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS, Prefeito do Município de Moji-Mirim, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O parágrafo único do artigo 136 da Lei n.599, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município), passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território do Município e qualificadas como responsáveis pelo pagamento de tributos municipais".

Artigo 2.º - Os §§ 1.º e 2.º do artigo 168 do Código Tributário passam a ter a seguinte redação:

"§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) locação de bens móveis;
- b) locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- c) jogos e diversões públicas;
- d) beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- e) execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, não excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- f) demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos".

"§ 2.º - Os serviços a que se refere a alínea "d" do parágrafo anterior, quando acompanhados de fornecimento de mercadorias serão considerados de caráter misto, para os efeitos de aplicação do disposto no parágrafo único do-



Prefeitura do Município de Moji Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 170, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade".

Parágrafo Único - Acrescente-se ao referido artigo 168 o seguinte parágrafo:

"4º - No caso de empresas que realizem prestação de serviço em mais de um Município, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto de que trata este artigo:

I- o local onde se efetuar a prestação de serviço:-

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município;

II- o local da sede da empresa, nos demais casos".

Artigo 3º - O parágrafo único do artigo 170 do Código Tributário passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - No caso do § 2º - do artigo 168, o imposto será calculado sobre o valor da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Código Tributário Nacional".

Artigo 4º - A taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, de que tratam os artigos 193 a 197 do Código Tributário do Município, será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 5º - A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, de que trata o artigo 168 do Código Tributário do Município, será calculada pela metade dos valores estabelecidos para a taxa de que trata o artigo anterior.

§ 1º - O estabelecimento cuja localização seja incompatível com o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor Físico do Município fica sujeito à taxa de renovação de licença nas mesmas bases da taxa de licença para localização.

§ 2º - Compete à Assessoria de Planejamento informar sobre a incompatibilidade de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 6º - As categorias enumeradas na ta-



Prefeitura do Município de Moji Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

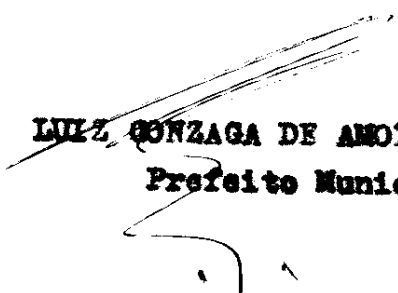
bela anexa serão definidas em regulamento.

Artigo 7º - A alíquota do item discriminado, constante da Tabela I, anexa ao Código Tributário do Município, passa a vigorar da seguinte forma:

"Item IV- alíquota: 0,5% sobre a receita - bruta".

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 163 a 167, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 194, o artigo 199, da Lei n.599, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município), - bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moji-Mirim, aos 29 de novembro de 1967.-


LUIZ GONZAGA DE AMORIM CAMPOS
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Moji Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 4º E 5º, PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

	Categoria	Sobre o Salário Mínimo
I- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:		
a) comércio atacadista em geral	1ª	150%
	2ª	70%
b) comércio varejista sem venda de bebida alcoólica, a retalho, para consumo no local	1ª	100%
	2ª	50%
c) comércio varejista com venda de bebida alcoólica, a retalho, para consumo no local	1ª	200%
	2ª	100%
d) comércio de carne, laticínios, pão e verduras	1ª	25%
	2ª	15%
e) depósito de inflamáveis e explosivos e postos de serviço de abastecimento	-	100%
II- ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, INCLUSIVE BENEFICIAMENTO:		
até 5 operários		60%
acima de 5, até 10 operários		70%
acima de 10, até 50 operários		80%
acima de 50, até 200 operários		90%
acima de 200 operários		100%
caso haja atividade comercial, mais a metade da taxa devida.		
III- PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:		
a) hotéis e restaurantes	1ª	100%
	2ª	60%
b) pensões	1ª	50%
	2ª	30%
c) cinemas e casas de jogos e diversões	1ª	150%
	2ª	100%
d) estabelecimentos de crédito ou financiamento	-	200%
e) casas lotéricas e de jogos, em clubes ou não, acompanhadas ou não de outras atividades	1ª	300%
	2ª	200%
f) barbeiros, cabeleiros e institutos de beleza ou similares, por cada um	-	20%
g) oficinas e similares:		



Prefeitura do Município de Moji Mirim

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

	Categoria	Sobre o Salário Mínimo
até 5 operários	-	20%
acima de 5, até 10 operários	-	40%
acima de 10, até 50 operários	-	80%
acima de 50 operários	-	100%
caso haja atividade comercial, mais a metade da taxa devida.		
IV- ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA		100%